



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO – TC – 04410/16**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Sumé. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.*

### **ACÓRDÃO APL-TC 00403/17**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor José Deocleciano Barbosa da Silva, que atuou como Presidente daquela Casa Legislativa.*

*O Grupo Especial de Auditoria (GEA) deste Tribunal emitiu, em 15/12/2016, o relatório eletrônico (fls. 41/45), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte. Foi informado que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpido no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual sua execução orçamentária foi auditada por meio eletrônico. O anexo à exordial traz as constatações da Equipe de Instrução:*

- 1. O total das Receitas Orçamentárias, provenientes das transferências do Poder Executivo Municipal, alcançou a cifra de R\$ 1.115.311,20. Por seu turno, as Despesas Orçamentárias perfizeram igual valor, implicando perfeito equilíbrio ao longo do exercício.*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal extrapolou em R\$ 28.013,22 o limite de 7,00% das receitas tributárias e transferências- RTT.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 701.300,35, correspondendo a 62,88% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal (R\$ 818.582,02), compreendendo as contribuições patronais, representou 2,06% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 6. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas em valor condizente com as estimativas de recolhimento feitas pela Auditoria<sup>1</sup>.*
- 7. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico consignou algumas eivas, ensejando comunicação processual ao gestor, nos termos regimentais.*

*Em Cota subscrita pela Chefia do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II – (fls. 46/47), assentou-se divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de Sumé. Ventilou-se a invalidade de normativos estaduais, nomeadamente as Leis 10.061/13 e 10.435/15, aprovadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba. A assunção do pressuposto poderia redundar em excesso remuneratório do referido agente político. Não obstante, foi salientado entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Pleno, reconhecendo a juridicidade das citadas leis estaduais.*

*Após ver atendido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 51/52), o ex-Presidente atravessou suas contrarrazões (fls. 57/62), acompanhadas dos respectivos elementos de prova (fls. 63/235).*

*Relatório de análise de defesa (fls. 242/249), mantendo como única falha a extrapolação do limite de despesas estabelecido no artigo 29-A, I, da Magna Carta. No que toca à hipótese ventilada pela cota da Chefia da DEAGM II, deixou a Unidade Técnica ao alvedrio da Relatoria a manifestação definitiva acerca da base de cálculo.*

---

<sup>1</sup> Conclusão gravada após relatório de análise de defesa (fls. 242/249), que elidiu falha apontada na exordial.

*Autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, recebendo o Parecer nº 00664/17 (fls. 251/253), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que opinou pela regularidade da prestação de contas em pauta, bem como pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Após o pronunciamento ministerial, fica evidente a inexistência de máculas capazes de tisonar, ainda que minimamente, a prestação de contas do gestor. A questão da remuneração do então Chefe do Poder Legislativo de Sumé foi bem abordada, como se lê no seguinte excerto:*

*Segundo o comando estampado no art. 29, VI, “b”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Sumé, em 2015, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 7.596,67, ou seja, R\$ 98.756,77 ao longo do exercício financeiro (considerando 13 folhas anualmente / 13º salário).*

*Conforme informação presente nos autos, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 80.436,79, ou seja, não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, uma vez que não percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 98.756,77).*

*Ademais, também em linha com o entendimento esposado pelo Parquet de Contas, a única falha subsistente da inicial, o excesso na despesa orçamentária, foi pouco expressivo, não exigindo reprimendas à gestão.*

*Isto posto, voto pelo(a):*

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **senhor José Deocleciano Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Sumé, relativas ao exercício de 2015;*
- II. **Atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;*
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do **senhor José Deocleciano Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Sumé, relativas ao exercício de 2015;*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;*
- III. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 12 de julho de 2017.*

Assinado 13 de Julho de 2017 às 12:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2017 às 09:47



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO